



**MUNICÍPIO DE LINHARES**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
**Avenida Augusto Pestana, 790, Centro CEP: 29.900-192 – Linhares/ES**  
**Telefone: (27) 3372-6800 Site: [Linhares.es.gov.br](http://Linhares.es.gov.br)**

**TERMO DE AUTUAÇÃO**  
**PROTOCOLO DO PROCESSO**  
**009452/2024**

**Este processo pode ser consultado por meio digital através da URL:**  
<https://gpi.linhares.es.gov.br/ServerExec/acaoBase/?idPortal=9d02233a-19a9-4df1-81f6-46489479e3f4&idFunc=5B69B9CB83065D403869739AE7F0995E&idEcm=c9366459-815d-4e26-bddc-79f07a784b2b>

Chave de acesso: c9366459-815d-4e26-bddc-79f07a784b2b

<b>AUTUADO EM</b>	<b>Quarta-feira, 15 de Maio de 2024</b>
<b>LOCAL DA AUTUAÇÃO</b>	<b>SEMAR - Seção de Protocolo</b>
<b>AUTUADO POR</b>	<b>MARIANA FONSECA DOS SANTOS</b>
<b>INTERESSADO (S)</b>	
<b>PRIMAZIA AGENCIA DE MARKETING LTDA</b>	

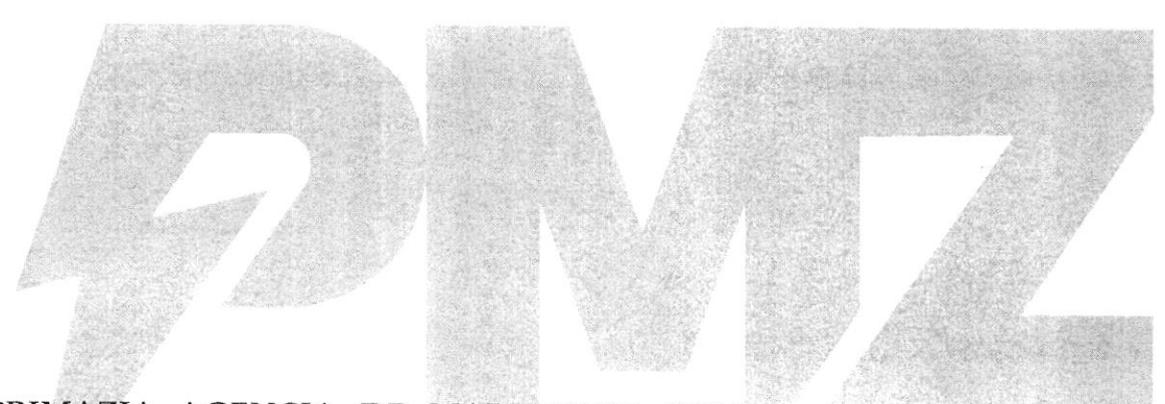
<p style="text-align: center;"><b>RESUMO</b></p> <p><i>IMPUGNACAO AO EDITAL</i></p> <p><b>DATA:15/05/2024</b></p>
---



ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE  
LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES - ESTADO DO  
ESPÍRITO SANTO

Concorrência Pública nº 004/2024

Processo nº: 027840/2023



PRIMAZIA AGENCIA DE MARKETING LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n. 40.580.513/0001-33, com endereço na Rua José Alexandre Buaiz, 160, sala 701, Enseada do Suá, Vitória - ES, 29055-221, tendo como representante legal o Sr. Gabriel dos Santos Carminati, empresário, portador do CPF 104.004.137-01, residente à Rua. Bolívia, nº. 76, Jardim América - Cariacica-ES, Cep 29140-230, vem tempestivamente à presença de Vossa Senhoria, apresentar:

**IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**

Em razão da fixação de exigências as quais entendemos possuírem o condão de frustrar a competitividade e afastar a Administração da melhor proposta, conforme as razões de fato e de direito a seguir aduzidas.

## 1. DAS RAZÕES PARA REFORMA DO EDITAL

A presente impugnação tem por objetivo afastar algumas exigências que se mostram contrárias ao Princípio da Legalidade, norteador do Direito Administrativo, pois restringem o caráter competitivo do Certame, impedindo a Administração Pública de alcançar o objetivo da licitação, que é a melhor contratação, atendendo aos princípios da economicidade e da eficiência, de modo que faz-se necessário afastar tais exigências - as quais serão descritas a seguir -, vez que divergem da legislação e da jurisprudência.

## 2. EDITAL PUBLICADO SOB A ÉGIDE DA LEI 14133, MAS QUE PREVÊ A APLICAÇÃO DA LEI 8666. NULIDADE ABSOLUTA.

De saída, chamamos a atenção dessa Comissão para flagrante nulidade previsto no Edital ora impugnado, relativa a lei já revogada.

Veja o que diz logo as disposições iniciais do contrato:

1.1 Os serviços serão realizados na forma de execução indireta, sob o regime da Lei nº 12.232, de 29.04.10, mediante a aplicação, de forma complementar, das Leis nº 4.680, de 18.06.65, e nº 8.666, de 21.06.93.

E todo o edital vem citando a aplicação da Lei 8666. Como exemplo, citamos alguns itens abaixo:

6.1 Todo cidadão é parte legítima para impugnar o presente Edital por irregularidade. Qualquer pedido de impugnação deverá ser protocolizado até 5 (cinco) dias úteis antes da data do recebimento das Propostas Técnica e de Preços, de segunda a sexta-feira, das 08h às 18 horas no Protocolo Geral da Prefeitura de Linhares na Avenida Augusto Pestana, nº 790, Centro, Linhares-ES, sem prejuízo da faculdade prevista no art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993.

13.4 Os quesitos a serem valorados são os integrantes da Planilha que constitui o Anexo III, ressalvado que, nos termos do art. 46, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, **não** será aceito:

13.6 O Certificado de Registro Cadastral a que se refere o art. 34 da Lei nº 8.666/1993, expedido por órgão da Administração Pública Federal, dentro do seu prazo de validade e compatível com o objeto desta concorrência, substitui os documentos relacionados no subitem 16.2.1 e nas alíneas 'a' e 'b' do subitem 16.2.2.

Estaria tudo bem se não fosse por um único detalhe: a Lei 8666 foi revogada. Ou seja, no plano jurídico, não existe mais. E isso aconteceu desde 30 de dezembro de 2023, quando a lei 14133 efetivamente entrou em pleno vigor. Veja o que diz o art. 193, II, "a" da Lei 14133/2021:

Art. 193. Revogam-se:

I - os arts. 89 a 108 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, na data de publicação desta Lei;

II - em 30 de dezembro de 2023:

a) a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993;

A revogação de uma lei é um processo pelo qual uma norma jurídica é oficialmente anulada, perdendo sua eficácia e validade. Quando uma lei é revogada, ela deixa de ser aplicada, e as obrigações, direitos e deveres estabelecidos por ela são descontinuados. Esse processo pode ocorrer de várias formas, sendo a revogação total, quando toda a lei é anulada, ou parcial, quando apenas algumas partes específicas da lei são eliminadas, enquanto outras continuam em vigor.

O efeito da revogação faz cessar a vigência da lei antiga. A partir do momento em que a revogação é efetivada, a lei anterior deixa de produzir efeitos jurídicos. No entanto, ações tomadas sob a lei antiga antes de sua revogação geralmente continuam válidas, assegurando a segurança jurídica, enquanto novas ações devem seguir a nova legislação.

Ou seja, no caso concreto, para que o edital pudesse ser regulado sob a égide da lei 8666/93, necessariamente deveria ser publicado até o dia 31/12/2023 quando tal lei ainda estava em vigência. No entanto, tendo sido publicado o edital em 2024, a lei de regência é a 14133/2021.

E isso inclusive ficou estabelecido por meio do Decreto 463/2023 do Município de Linhares, que dispõe sobre as regras de transição para a aplicação da Lei 14.133/2021. Veja o que diz o art. 2º:

Art. 2º: Os Procedimentos licitatórios autuados até 31 de março de 2023 e cujos editais sejam publicados até 31 de dezembro de 2023, com fundamento nas leis 8666/1993, 10520/2002 e 12462/2011, permanecem por elas regidos, bem como as atas de registros de preço, instrumentos contratuais e eventuais aditamentos contratuais decorrentes de tais procedimentos.

Por consectário lógico, se o edital não foi publicado até 31/12/2023, não poderá ser utilizada a Lei 8666/93, mas sim a 14133/2024.

Entendimento comum foi exarado pelo Pleno do TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, que no julgamento do TC 000.586/2023-4 estabeleceu que nos processos licitatórios podem continuar obedecendo regras antigas previstas na Lei 8666, desde que a publicação do edital ocorra até 31 de dezembro de 2023. Os processos que não se enquadram nessas diretrizes devem seguir as regras da Nova Lei de Licitações.

Dessa maneira, todo edital de licitação resta maculado pela nulidade, vez que a lei que o rege já foi revogada. Assim, deve ser anulado, refeito e republicado com estrita observância aos termos da Lei 14133, para que produza seus efeitos de modo legal.

### 3. DA INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL QUANTO À LIMITAÇÃO DE DESCONTO DE HONORÁRIOS EM 50 %

Além da nulidade absoluta afirmada acima, chamamos a atenção para um detalhe que não há na lei antiga já revogada qualquer limitação relacionada ao desconto previsto.

Certo é que o edital é nulo em razão de ter sido produzido com base em lei revogada. Mas apenas a título argumentativo, caso ainda fosse aplicável a Lei 8666/93, é necessário destacar ilegalidade relacionada à limitação de desconto de honorários.

Não se discute que o Ato Administrativo deve ser norteado pelo Princípio da Legalidade, aliás, tal princípio configura baliza limitadora à discricionariedade do Poder Estatal, assim, a exemplo do que dispõe o Art. 2º da Lei nº 9.784/99, deve o agente público, pautar suas ações no estrito cumprimento daquilo que a lei determina, senão, vejamos:

**Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade**, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência. (grifo nosso)

De igual modo o Art. 37, caput, da Constituição Federal estabelece:

**Art. 37.** A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios **obedecerá aos princípios de legalidade**, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (grifo nosso)

Ainda no mesmo sentido, o Art. 3º da Lei nº 8.666/93, dispõe:

Art. 3º A **licitação destina-se a garantir a observância** do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os **princípios básicos da legalidade**, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (grifo nosso)

Como vemos, o princípio da legalidade é um dos postulados basilares do Estado Democrático de Direito, notadamente pelo fato de que este é voltado à proteção dos particulares contra possíveis arbitrariedades praticadas pelo poder público, na prática é um limitador do poder do Estado.

Ocorre, todavia, que, não obstante lei determinar a observância do princípio da legalidade é muito comum nos depararmos com atos administrativos que extrapolam os limites legais, condicionando o direito do particular ao cumprimento de exigências não possuem nenhum fundamento legal, como é o caso, por exemplo, da limitação de percentual de honorários em 50%, previsto no item 13.4 "a":

a) **desconto superior a 50%** (cinquenta por cento) em relação aos preços previstos na tabela do Sindicato das Agências de Propaganda do Espírito Santo/SINAPRO a título de ressarcimento dos custos internos dos serviços executados pela licitante;

É indiscutível que o ato administrativo ilícito não é apto para produzir efeitos, uma vez que é nulo de pleno direito, não podendo ser exigido o seu cumprimento, por força do que determina o Art. 5º, inciso II, da Constituição Federal, *in verbis*:

Art. 5º [...]

II - Ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

Posto isso, temos que as exigências feitas no item 13.4 "a", **sem expresse amparo legal**, violam o mandamento constitucional em questão. Ademais, violam os

princípios norteadores da Administração Pública, sem falar que por força da Lei de Abuso de Autoridade (Lei nº 13.869/2019), também podem configurar crime, nos termos do artigo 33, como veremos a seguir.

Além disso, a questão referente a limitação de desconto de 50%, previsto no item no item 12.3 “a” ser ilegal, uma vez que, conforme entendimento do TCU no acórdão 818 de 2008 da Segunda Câmara, é ilegal “estipular percentuais de desconto máximo, haja vista caracterizar fixação de preços mínimos, o que é vedado pelo art. 40, inciso X, da Lei 8.666/1993”<sup>1</sup>.

Vale ressaltar o que prevê o art. 40, X citado pelo acórdão em questão:

Art. 40. O edital conterà no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

X - o critério de aceitabilidade dos preços unitário e global, conforme o caso, permitida a fixação de preços máximos e vedados a fixação de preços mínimos, critérios estatísticos ou faixas de variação em relação a preços de referência, ressalvado o disposto nos parágrafos 1º e 2º do art. 48

Ou seja, há vedação clara a fixação de preços mínimos, e conforme a jurisprudência, a limitação de percentual de desconto caracteriza-se como tal, o que é claramente vedado pela Lei 8666.

Assim, estipular um limite de desconto máximo em uma licitação pode ser interpretado como a fixação de um preço mínimo devido à maneira como isso pode

---

<sup>1</sup> TCU, Acórdão nº 818/2008, 2ª Câmara, Rel. Min. Aroldo Cedraz, DOU de 03.04.2008

afetar o processo de concorrência e os preços finais oferecidos pelos licitantes. Isso pode ser observado por meio dos seguintes pontos:

- Restrição à competição: Ao definir um limite máximo de desconto, os licitantes ficam impedidos de competir com base nos preços, uma vez que não podem oferecer descontos além desse limite estabelecido. Isso pode restringir a concorrência e impedir que os licitantes ofereçam preços mais baixos para tentar vencer a licitação;
- criação de um referencial de preço mínimo: Ao fixar um limite de desconto máximo, a administração pública está efetivamente estabelecendo um preço mínimo implícito para o serviço ou produto em questão. Isso pode distorcer o processo de licitação, uma vez que os licitantes não podem oferecer preços abaixo desse limite, mesmo que seus custos operacionais permitam fazê-lo;
- possível formação de cartel: Limitar os descontos máximos pode criar um ambiente propício para a formação de cartéis entre os licitantes, uma vez que todos devem aderir ao mesmo limite de desconto. Isso pode levar a uma redução na concorrência real, resultando em preços artificialmente altos e prejudicando a obtenção do melhor custo-benefício para a administração pública;
- violação de princípios de licitações: O estabelecimento de um limite de desconto máximo pode contrariar os princípios fundamentais das licitações, como a busca pelo melhor preço e a promoção da competição justa. Isso pode resultar em uma seleção menos vantajosa para a administração pública, o que vai de encontro ao propósito de garantir a eficiência e o uso adequado dos recursos públicos.

Importa destacar que o recentemente, o edital 0005/2023 de Nova Venécia também possuía tal limitação, e que após impugnação, a exigência foi reconhecida como ilegal, nos termos a seguir:

Apesar de no caso concreto que originou o acórdão o critério de julgamento era o maior desconto utilizado em edital de Pregão, tal entendimento deve ser aplicado também para o presente certame, uma vez que, o Edital, em seu item 11.2, letra "d" informa que caso algum licitante ofereça desconto maior que 40% a proposta será desclassificada.

Portanto, mesmo se tratando a presente licitação de técnica e preço o edital limita a porcentagem máxima de desconto, afrontando assim o art. 40, inciso X, da Lei 8666/93.

Tal cláusula trás prejuízo pra administração no sentido de que a limitação do maior desconto não permite a proposta mais vantajosa para a Administração, interferindo diretamente tanto na Nota da Proposta de Preços, quanto na Nota Final dos licitantes.

Limitar o desconto máximo a 40% é irrazoável, até porque, em uma rápida pesquisa em alguns editais, em especial ao edital de Concorrência Pública nº 001/2022 da Prefeitura Municipal de Colatina, foi fixado desconto mínimo de 30%, o que é permitido.

Ora, se o referido edital fixou desconto mínimo de 30%, é totalmente irrazoável a limitação do desconto máximo de 40%, restando claro que haverá prejuízo para a Administração caso se mantenha essa limitação.

Dessa forma, a imposição de um limite de desconto máximo pode ser equiparada à fixação de um preço mínimo devido ao impacto negativo que pode ter no processo de concorrência e nos preços finais oferecidos pelos licitantes, o que vai de encontro aos princípios de transparência, competitividade e obtenção da melhor proposta para a administração pública, e possui vedação legal prevista pelo art. 40, X, Lei de Licitações, e entendimento jurisprudencial do TCU, conforme acórdão 818/2008.

## 8. CONCLUSÕES

Fixadas tais premissas, requer seja a presente impugnação conhecida e provida no prazo de até 3 (três) dias úteis: *i*) declarar a nulidade do edital, por ter sido confeccionado com base em Lei Revogada, e, *ii*) caso ultrapassado tal entendimento – o que se admite apenas em razão do princípio da eventualidade,

que seja declarada nulo o item 13.4"a" que prevê a limitação de desconto, com conseguinte exclusão do edital e republicação no prazo previsto em lei.

Pede deferimento.

Vitória-ES, 15 de maio de 2024.

PRIMAZIA AGENCIA DE  
MARKETING  
LTDA:40580513000133

Assinado de forma digital por  
PRIMAZIA AGENCIA DE MARKETING  
LTDA:40580513000133  
Dados: 2024.05.15 15:51:56 -03'00'

**PRIMAZIA AGENCIA DE MARKETING LTDA**





**Relatório de Histórico de Andamento de Atividades**

**PROTOCOLO**

Identificador: **c9366459-815d-4e26-bddc-79f07a784b2b**  
 Protocolo: **Processo Administrativo Nº 009452/2024**  
 Data: **15/05/2024 16:30:14**  
 Origem: **PRIMAZIA AGENCIA DE MARKETING LTDA**  
 \*\*\* contatos indisponíveis \*\*\*  
 Contato: **PRIMAZIA AGENCIA DE MARKETING LTDA**  
 \*\*\* contatos indisponíveis \*\*\*  
 Protocolador: **MARIANA FONSECA DOS SANTOS**  
 Assunto: **IMPUGNACAO - PROCESSO**  
 Detalhamento: **IMPUGNACAO AO EDITAL**

**HISTÓRICO DAS ATIVIDADES**

por ordem das atividades mais recentes

[Aceita](#) [] [Arquivada](#) [] [Concluída](#) [] [Enviada](#) [] [Iniciada](#) [] [Parada](#) [] [Pausada](#) [] [Planejada](#) []  
[Recente/Concluída](#) [] [Remanejada](#) [] [Desarquivada](#) [] [Documento Para Assinar](#) []  
[Documento Assinado](#) []

**ORIGEM**



**MARIANA** na Remessa **559,182** do(a)  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES**  
 em **15/05/2024 17:47:24** disse:

"Encaminhamento para devidas providências."



**DESTINO**

[versão simplificada](#)

**SEMAR - DLCC - Processos de**

[Fase](#)



**Para Providências**

Favor tomar as devidas providências conforme solicitado.

Aceite em **16/05/2024 11:00:18** Por **CELIANE**  
 Concluída **Não Concluída**  
 Estimativa **1 Hora(s)**

**ANEXO(S)**

<b>2</b>	<a href="#">ECM ARQUIVOS DIGITALIZADOS Nº 125491/2024</a>	ARQUIVOS DIGITALIZADOS	(10 páginas)
<b>1</b>	<a href="#">ECM Termo de Autuação Nº 009452/2024</a>	IMPUGNACAO AO EDITAL	(1 página)